

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA
Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PT - Deputado PAULO DAVIM
Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)-Pres.
Deputado DADÁ COSTA (PDT) -Vice
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)
Deputada GESANE MARINHO (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)-Pres.
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)-Vice
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)- Pres.
Deputado JOACY PASCOAL - Vice
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

Deputado JOACY PASCOAL
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/05
PROCESSO Nº 2.356/05

Ofício nº 327/2005 - PGJ/RN

Natal (RN), 08 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, acompanhado de exposição de motivos, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Postulo, ainda, a apreciação da mensagem em caráter de urgência, tendo em vista que a criação da Ouvidoria visa atender ao disposto no artigo 130-A, § 5º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45.

Renovo, nesta oportunidade, as expressões de elevado apreço e especial consideração, extensiva a todos os demais ilustres Deputados que integram essa Augusta Casa Legislativa.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Natal (RN)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça e com base no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, arts. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e arts. 3º, inc. V, e 22 e seus inc. I, da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, VEM APRESENTAR a V.Exª. o anexo PROJETO DE LEI que "*dispõe sobre a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*", ao passo que formula adiante sua EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação por esta Augusta Casa Legislativa:

1. A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 e publicada no DOU de 31 de dezembro de 2004, que altera dispositivos e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A ao texto constitucional, também denominada de 'REFORMA DO JUDICIÁRIO', alterou substancialmente a Instituição Ministerial, notadamente com a introdução do art. 130-A e as alterações introduzidas nos arts. 5º, inc. LXXVIII, 93, incs. I e II, alíneas 'c' e 'd', VII, IX, XII, 95, parágrafo único e incs. IV e V, 128, § 5º, inc. I, alínea 'b', II, alíneas 'e' e 'f', § 6º, e art. 129, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da supracitada Carta Política de 1988.

2. O art. 130-A, da Carta Constitucional, introduzido pela aludida Emenda Constitucional nº 45/2004, contém no seu § 5º a determinação para que cada ramo do Ministério Público pátrio crie sua própria OUIDORIA, cuja missão institucional é "*receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público*".

3. Pois bem, o objetivo deste Projeto de Lei Complementar é criar a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, para tanto, dispõe acerca de seus fins (art. 1º), competências (art. 2º), vínculo administrativo (arts. 3º e 10), exercício funcional, escolha eletiva e nomeação pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 4º), destituição (art. 5º), atuação institucional (arts. 6º, 7º e 9º) e o acesso à população (art. 8º), além da concessão de prazo para instalação (art. 11).

4. O objetivo da criação e instalação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte é, no esteio do que dispõe o art. 130-A. § 5º, da Carta Política, "*contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria dos padrões e mecanismos de transparência, presteza, eficiência e segurança dos serviços e das atividades desenvolvidas pela Instituição, além do fortalecimento da cidadania*", sendo uma função exercida com exclusividade por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância que serão eleitos pela classe e, conforme a ordem de votação obtida nesta eleição conduzida pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para exercício dessa missão pelo prazo de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

5. Um aspecto deve ser destacado, justamente a inexistência de qualquer impacto orçamentário e financeiro ou a necessidade de suplementação desses créditos em decorrência da aprovação deste Projeto de Lei Complementar, posto que o exercício da função de Ouvidor do Ministério Público Estadual não é remunerada, mas exige o

afastamento do membro de suas funções ordinárias e a criação da estrutura administrativa necessária ao seu funcionamento, além das condições essenciais ao fiel desempenho de sua missão institucional.

Com a presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar, ao passo que, considerando o determinado no art. 130-A, § 5º, da Carta Constitucional, e a imprescindibilidade de aperfeiçoar o atendimento de sua atividade-fim e demandas administrativas, REQUER a V.Ex^a. que este PROJETO DE LEI seja apreciado em regime de URGÊNCIA.

Natal/RN, 30 de Agosto de 2005.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria dos padrões e mecanismos de transparência, presteza, eficiência e segurança dos serviços e das atividades desenvolvidas pela Instituição, além do fortalecimento da cidadania.

Art. 2º Compete ao Ouvidor do Ministério Público as seguintes atribuições:

I - chefiar a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, praticando os atos administrativos que lhe sejam correlatos nas áreas de pessoal, assessoramento, planejamento, material, patrimônio e conservação;

II - receber e emitir sua manifestação sobre reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências e sugestões que lhe sejam encaminhadas acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;

III - apresentar as reclamações que lhe forem dirigidas ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, sugerindo, quando cabível, a instauração de inspeções, correições, sindicâncias, inquéritos e processos administrativos;

IV - coordenar e executar os serviços vinculados à área de sua atuação, provendo os meios necessários à adequada e eficiente prestação dessas atividades funcionais;

V - divulgar o seu papel institucional à sociedade;

VI - representar, nos casos legais, ao Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - manter os reclamantes informados sobre medidas adotadas e resultados obtidos pelo Ministério Público, salvo nos casos em que a lei assegure o dever de sigilo;

VIII - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça relatório mensal das reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e de providências e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

IX - formular proposta aos órgãos de execução e setores administrativos do Ministério Público para a adoção de medidas e providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades por eles desenvolvidas, visando ao adequado atendimento da sociedade e à otimização da imagem institucional;

X - promover a articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados;

XI - elaborar o Regimento Interno e o Manual de Procedimentos da Ouvidoria, submetendo-os à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;

XII - desenvolver outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo.

Art. 3º O Ouvidor do Ministério Público deste Estado será vinculado, no âmbito administrativo, ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º As funções de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte serão exercidas por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de sua mais elevada entrância e para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º O Ouvidor será nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a ordem de votação na lista tríplice encaminhada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º A lista tríplice será formada pelo Colégio de Procuradores entre os integrantes da carreira que estejam em efetivo exercício, eleitos, de forma direta, pelos membros da ativa do Ministério Público, conforme os votos obtidos.

§ 3º A eleição para a formação da lista tríplice na escolha do Ouvidor será disciplinada por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º As funções do Ouvidor serão exercidas com prejuízo das atividades regulares do membro do Ministério Público, sendo considerado o tempo como de efetivo exercício.

§ 5º Os membros do Ministério Público remanescentes da lista tríplice serão designados como substitutos do Ouvidor, de acordo com a ordem de colocação na lista tríplice, e exercerão suas funções nos casos de ausências, suspeições ou impedimentos do titular.

Art. 5º A destituição do membro do Ministério Público da função de Ouvidor será feita por ato do Procurador-Geral de Justiça após prévia autorização do Colégio de Procuradores de Justiça exarada por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º Os órgãos que integram a estrutura organizacional do Ministério Público deste Estado deverão prestar o apoio necessário ao desempenho das atividades funcionais da Ouvidoria e as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados por seu Ouvidor, salvo nos casos em que a lei assegure o dever de sigilo.

Art. 7º A Ouvidoria desenvolverá e implementará sistema de informações com base de dados única e que permita o registro das informações sobre as manifestações, o seu encaminhamento e monitoramento dos procedimentos dela resultantes.

Parágrafo único. O Ouvidor encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, as respostas aos interessados, salvo motivo justificado ou impedimento legal.

Art. 8º O acesso à Ouvidoria do Ministério Público poderá ser pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de quaisquer natureza que serão gradativamente implantados.

Parágrafo único. Não serão admitidas sugestão, crítica, reclamação ou denúncia acobertadas pelo anonimato, a qual será devolvida ou comunicada a decisão ao remetente.

Art. 9º Os pedidos de informação, reclamações, denúncias, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos serão encaminhados aos seus responsáveis legais.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça assegurará a estrutura administrativa necessária ao funcionamento da Ouvidoria do Ministério Público.

Art. 11. A Ouvidoria do Ministério Público deste Estado deverá ser instalada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 12. A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, aos ___ de _____ de 2005, 116º da República.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/05
PROCESSO Nº 2.357/05

Ofício nº 328/2005 - PGJ/RN

Natal (RN), 08 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de Departamentos, a consolidação do Quadro Demonstrativo dos Cargos de Provimento em Comissão e reajusta os valores de suas remunerações, bem como sobre outras alterações no âmbito administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, acompanhado de exposição de motivos e do impacto orçamentário e financeiro, conforme artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Postulo, ainda, a apreciação da mensagem em caráter de urgência, tendo em vista que as alterações introduzidas visam sanar as prementes demandas administrativas ocorridas em razão do crescimento natural e inarredável desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Renovo, nesta oportunidade, as expressões de elevado apreço e especial consideração, extensiva a todos os demais ilustres Deputados que integram essa Augusta Casa Legislativa.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Natal (RN)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça e com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (*Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*), e arts. 3º, inc. V, e 22 e seus inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, VEM APRESENTAR a V.Exª. o anexo PROJETO DE LEI que "*cria os Departamentos de Controle Interno, de Material e Patrimônio e de Licitação, Convênios e Contratos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte com os seus cargos; Altera a redação do art. 16, da Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2000; Consolida o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Provisão em Comissão do Ministério Público do Rio Grande do Norte e reajusta os valores de suas remunerações; Transforma os cargos de técnico ministerial de apoio especializado criados pelo art. 4º inc. II da Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003, nos cargos de provimento efetivo de Engenheiro Civil e Contador do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público Estadual; Define as atribuições dos cargos efetivos e em comissão da Procuradoria-Geral de Justiça; e dá outras providências*", ao passo que formula adiante sua EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação por esta Augusta Casa Legislativa:

1. A Lei Complementar Estadual nº 182, de 07 de dezembro de 2000, que "dispõe sobre o plano de cargos, funções e vencimentos e institui o quadro e plano de carreira dos servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte", foi editada para disciplinar a situação funcional dos servidores do quadro de pessoal desta Instituição, ocasião em que foram explicitados os quadros, codificações, modo de ingresso na carreira, qualificação profissional, desenvolvimento na carreira, normas de enquadramento e, além da criação dos cargos públicos necessários ao seu funcionamento, a estrutura inicial da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

2. Os cargos de provimento efetivo e acesso exclusivamente através de concurso público que foram criados na supracitada Lei Complementar estão previstos no seu art. 21, ocasião em que tiveram suas atribuições minimamente definidas e situação que impõe, por meio deste Projeto de Lei, um melhor detalhamento das mesmas, além daquelas relacionados aos cargos de provimento em comissão, aí também incluídos os que foram criados por outras normas, a exemplo da Lei Complementar nº 238, de 22 de maio de 2002, e Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003.

3. Devido ao crescimento natural e inarredável da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, tem-se evidenciada a necessidade de aperfeiçoamento desta organização administrativa que inicialmente foi formatada para a Procuradoria-Geral de Justiça através da Lei Complementar Estadual nº 182, de 07 de dezembro de 2000, circunstância que impõe as adaptações necessárias ao incremento de suas funções e a criação de mais 03 (três) cargos de chefes para os Departamentos de Controle Interno, de Material e Patrimônio e de Licitação, Convênios e Contratos que são criados por meio deste Projeto de Lei Complementar.

4. Em conseqüência dessa evidente necessidade, surge a exigência de que os 02 (dois) cargos de chefe de setor destinados às chefias nos setores de controle interno e

de material e patrimônio permaneçam para os fins de adequá-los aos setores de transporte e de convênios e contratos que serão criados e instalados para dinamizar o atendimento da atividade-fim e das demandas crescentes desse órgão.

5. Visando empreender maior clareza na definição do nome dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, exsurge a necessidade de transformação dos 02 (dois) cargos de técnico ministerial de apoio especializado, sendo 01 (um) de engenheiro civil e 01 (um) de contador, criados pelo art. 4º, inc. II, da Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003, nos cargos também de provimento efetivo de 01 (um) de Engenheiro Civil e 01 (um) de Contador, os quais já integram o quadro de serviços auxiliares de apoio administrativo deste órgão e até porque a remuneração que possuem são idênticas.

6. Há, decerto, um acréscimo substancial das demandas administrativas ao encargo desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e que fizeram surgir à necessidade, não só do aumento de seus setores administrativos, mas também do reajustamento dos valores que são pagos aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão neste órgão.

7. Ademais, é imperiosa a profissionalização de setores que se tornaram estratégicos para esta Instituição, dentre eles os Setores de Controle Interno, de Material e Patrimônio e de Licitação, Convênios e Contratos, aquele primeiro para imprimir maior controle e efetividade aos atos de auditoria interna neste órgão.

8. O Núcleo de Setor, embora integre a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça, funciona como instrumento para otimizar o cumprimento das atribuições específicas de cada setor onde existe, mas não implica na criação de novos cargos ou o aumento da despesa com pessoal, permitindo a democratização de informações e a especialização de servidores em determinadas áreas.

9. Neste esteio, o impacto orçamentário e financeiro das despesas que resultam da aprovação deste Projeto de Lei foram aferidas, havendo a constatação de que as dotações que atualmente estão consignadas ao Ministério Público Estadual suportam esse incremento da despesa, embora haja a previsão de sua eventual suplementação, mas que, em todo caso, ficam abaixo do percentual fixado como o limite prudencial para a despesa com pessoal neste órgão.

10. Torna-se imperioso, ainda, e devido às alterações que ocorreram ao longo da vigência da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que trata da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e que são fruto geralmente de alterações do texto constitucional, a consolidação do quadro demonstrativo dos cargos de provimento em comissão do Ministério Público Estadual, inclusive para permitir a transparência dos gastos deles resultantes e a fácil compreensão por parte do cidadão.

11. Além desses aspectos, é possível levantar ainda outros que terminam por corroborar com a necessidade de aumento dos cargos de provimento em comissão na Procuradoria-Geral de Justiça e adaptações indicadas neste Projeto de Lei, a saber:

11.1 Crescimento substancial do quadro de servidores do Ministério Público devido à realização de concurso público, convocação dos aprovados e previsão de posse dos convocados para o dia 1º de Setembro de 2005;

11.2 Perspectiva de criação de novos cargos com a definição de atribuições e a redistribuição das já existentes, tudo para atender às demandas de seus órgãos de execução e os administrativos, levando à existência de uma demanda para uma reforma administrativa na estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça.

11.3 Necessidade de agilizar os procedimentos administrativos que tramitam perante a Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente os relativos à área de pessoal, de licitação, de orçamento, de finanças, de patrimônio e de controle interno.

Com a presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar, ao passo que, considerando as necessidades que já existem em sua estrutura organizacional e a imprescindibilidade de aperfeiçoar o atendimento de sua atividade-fim e demandas administrativas, REQUER a V.Ex^a. que este PROJETO DE LEI seja apreciado em regime de URGÊNCIA.

Natal/RN, 30 de Agosto de 2005.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria os Departamentos de Controle Interno, de Material e Patrimônio e de Licitação, Convênios e Contratos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte com os seus cargos; Altera a redação do art. 16, da Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2000; Consolida o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Provimento em Comissão do Ministério Público do Rio Grande do Norte e reajusta os valores de suas remunerações; Transforma os cargos de técnico ministerial de apoio especializado criados pelo art. 4º, inc. II, da Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003, nos cargos de provimento efetivo de Engenheiro Civil e Contador do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público Estadual; Define as atribuições dos cargos efetivos e em comissão da Procuradoria-Geral de Justiça; e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Cria no Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte os Departamentos de Controle Interno, de Material e Patrimônio e de Licitação, Convênios e Contratos, passando o art. 16, da Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2000, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte tem sua estrutura organizacional básica assim constituída:

I – Departamento de Pessoal:

a) Setor de Processamento da Folha de Pessoal;

II – Departamento de Planejamento:

a) Setor de Informações Jurídicas;

b) Setor de Informática;

c) Setor de Protocolo, Registro, Autuação e Distribuição.

1) Núcleo de Cartório e Distribuição.

III – Departamento de Finanças.

IV – Departamento de Controle Interno.

a) Núcleo de Controle e Inspeção.

b) Núcleo de Normas e Orientações.

V – Departamento de Material e Patrimônio:

a) Setor de Transportes.

- b) Núcleo de Compras e Serviços.
- c) Núcleo de Almojari fado.
- d) Núcleo de Serviços Gerais.

VI – Departamento de Licitação, Convênios e Contratos:

- a) Setor de Convênios e Contratos.

Art. 2º Mantidos os atuais cargos comissionados, ficam criados mais 03 (três) cargos de Chefe de Departamento de provimento em comissão e que integram o quadro dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público deste Estado.

Art. 3º Os cargos criados no art. 2º desta lei e aqueles existentes no Anexo II da Lei Complementar nº 238, de 22 de maio de 2002, e no Anexo II, da Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003, ficam consolidados e reajustadas suas remunerações, passando o "Quadro Demonstrativo dos Cargos de Provimento em Comissão" do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte a ser o constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º As atribuições do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - chefiar o gabinete do Procurador-Geral de Justiça, praticando os atos administrativos que lhe sejam correlatos nas áreas de pessoal, assessoramento, planejamento, material, patrimônio e conservação;

II - recepcionar o público, agendar reuniões e audiências, editar expedientes e executar todos os demais atos próprios de assessoramento ao Procurador-Geral de Justiça;

III - executar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - coordenar, supervisionar, orientar e executar os serviços e atividades administrativas vinculadas à área de sua atuação, provendo os meios operacionais necessários à adequada e eficiente prestação dessas atividades funcionais;

V - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º A Secretaria-Geral é o órgão incumbido dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e de apoio técnico à elaboração e execução de suas atividades administrativas e institucionais, sendo chefiado pelo Secretário-Geral, cargo de provimento em comissão, e que tem a competência de exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - secretariar os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - supervisionar, coordenar, orientar e avaliar os serviços administrativos do órgão nas áreas de pessoal, assessoramento, previdência, planejamento, finanças, orçamento, licitação, contratos, convênios, material, patrimônio, conservação e controle interno, provendo os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução destas atividades funcionais;

III - executar o orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça, realizando por si ou através dos setores que lhe são vinculados os atos de programação e gestão financeira dos recursos, bem como sua auditoria interna;

IV - propor ao Procurador-Geral de Justiça modificações nas competências dos setores;

V - elaborar rotinas de trabalho que visem ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento das atividades administrativas do Ministério Público;

VI - realizar estudos, levantamentos e projetos nas áreas de sua atuação administrativa;

VII - planejar e promover cursos, seminários e demais eventos correlatos que visem ao aperfeiçoamento, adaptação, atualização e especialização dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça;

VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça, através de ato motivado, a aplicação de pena disciplinar a servidor que seja vinculado aos setores integrantes da Secretaria-Geral;

IX - exarar as decisões administrativas nos processos de sua competência e dar-lhes os encaminhamentos legais;

X - assessorar o Procurador-Geral de Justiça nas áreas de sua atuação administrativa e em assuntos de administração em geral;

XI - autorizar despesas nos limites fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça;

XII - avocar para a Secretaria-Geral, em casos especiais, as atribuições administrativas de servidor ou fazer-lhe delegação de atos de sua competência;

XIII - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo e que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º As atribuições do cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - chefiar a Coordenadoria da Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios na área de pessoal, planejamento, material, patrimônio e conservação;

II - prestar o assessoramento jurídico e administrativo ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto;

III - coordenar, supervisionar, orientar e executar os serviços e atividades jurídicas e administrativas vinculadas à área de sua atuação, provendo os meios operacionais necessários à adequada e eficiente prestação destas atividades jurídicas e administrativas;

IV - executar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça;

V - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça e Procurador-Geral de Justiça Adjunto.

Art. 7º As atribuições do cargo de provimento em comissão de Chefe de Departamento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - chefiar departamento integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios na área de pessoal, assessoramento, planejamento, licitação, material, patrimônio e conservação;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar as tarefas correlatas nas áreas de pessoal, previdência, planejamento, finanças, orçamento, licitação, contratos, convênios, material, patrimônio, conservação e controle interno, conforme a delimitação de sua competência fixada por ato do Procurador-Geral de Justiça;

III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação administrativa;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados no departamento e seus setores e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

VI - cumprir as decisões administrativas exaradas pelo Procurador-Geral de Justiça e Secretário-Geral;

VII - exercer outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça e Secretário-Geral.

Art. 8º As atribuições do cargo de provimento em comissão de Chefe de Setor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - chefiar setor integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios na área de pessoal, planejamento, assessoramento, licitação, material, patrimônio e conservação;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar as tarefas correlatas nas áreas de competência do setor que chefiar e conforme a delimitação de competência fixada por ato do Procurador-Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua chefia;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados no setor e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

VI - cumprir as decisões administrativas do Procurador-Geral de Justiça, do Secretário-Geral e do Chefe do Departamento ao qual está vinculado;

VII - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e Chefe do Departamento ao qual se encontra vinculado.

Art. 9º As atribuições do cargo de provimento em comissão de Assessor de Relações Públicas e Cerimonial da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - assessorar os órgãos de execução e os setores da Procuradoria-Geral de Justiça na área de relações públicas e de cerimonial, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios;

II - desenvolver as práticas de cerimonial junto ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e promover o aperfeiçoamento das atividades e relacionamento social entre os membros do Ministério Público;

III - zelar pela imagem institucional do Ministério Público junto aos poderes constituídos e sociedade;

IV - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

V - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

VI - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na assessoria e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

VII - cumprir as decisões administrativas oriundas do Procurador-Geral de Justiça e de sua Chefia de Gabinete;

VIII - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça e sua Chefia de Gabinete.

Art. 10. As atribuições do cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - assessorar os órgãos de execução e os setores da Procuradoria-Geral de Justiça na área de relacionamento institucional com a imprensa, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios;

II - publicar e divulgar trabalhos, atividades e atos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte nos órgãos de comunicação social;

III - promover o relacionamento institucional entre o Ministério Público e a imprensa, informando à opinião pública através dos meios de comunicação social;

IV - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

V - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

VI - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na assessoria e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

VII - cumprir as decisões administrativas do Procurador-Geral de Justiça e de sua Chefia de Gabinete;

VIII - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça e sua Chefia de Gabinete.

Art. 11. As atribuições do cargo de provimento em comissão de Assessor Ministerial I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - realizar atividades de nível superior na área jurídica, fornecendo o suporte técnico e administrativo ao exercício das funções do cargo de Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça;

II - elaborar minutas de peças jurídicas em processos administrativos e judiciais;

III - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na assessoria e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

IV - confeccionar os relatórios que lhe sejam determinados por sua chefia imediata;

V - analisar e pesquisar legislação, doutrina e jurisprudência;

VI - realizar a indexação de documentos e atender o público;

VII - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça e Procurador de Justiça no qual officie.

§ 1º O Assessor Ministerial I que for designado para officiar no gabinete de Procurador de Justiça também exercerá a coordenação das atividades respectivas do gabinete.

§ 2º O Assessor Ministerial I deverá possuir diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso superior em Direito.

Art. 12. As atribuições do cargo de provimento em comissão de Assessor Ministerial II da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - realizar atividades de nível superior na área jurídica, fornecendo suporte técnico e administrativo ao exercício das funções dos Procuradores de Justiça;

II - elaborar minutas de peças jurídicas em processos administrativos e judiciais;

III - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na assessoria e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

IV - confeccionar os relatórios que lhe sejam determinados por sua chefia imediata;

V - analisar e pesquisar legislação, doutrina e jurisprudência;

VI - realizar a indexação de documentos e atender o público;

VII - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador de Justiça perante o qual officiar.

Parágrafo único. O Assessor Ministerial II deverá possuir diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso superior em Direito.

Art. 13. As atribuições do cargo de provimento em comissão de Secretário Administrativo do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - auxiliar o secretário nas sessões, reuniões e atos do Colégio de Procuradores de Justiça, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios;

II - confeccionar atas, relatórios e demais documentos relativos ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de sua tramitação interna e emitindo, quando for o caso, o pronunciamento cabível;

V - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na secretaria e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

VI - cumprir as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça;

VII - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela Presidência e Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 14. As atribuições do cargo de provimento em comissão de Secretário Administrativo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - auxiliar o secretário nas sessões, reuniões e atos do Conselho Superior do Ministério Público, praticando os atos administrativos que lhe sejam próprios;

II - confeccionar atas, relatórios e demais documentos relativos ao Conselho Superior do Ministério Público;

III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de sua tramitação interna e emitindo, quando for o caso, o pronunciamento cabível;

V - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na secretaria e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

VI - cumprir as decisões do Conselho Superior do Ministério Público e do Procurador-Geral de Justiça;

VII - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela Presidência e Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 15. As atribuições do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - atender o público e realizar os encaminhamentos que sejam ordenados pelo Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Adjunto e Chefia de Gabinete;

II - marcar audiências e reuniões com o Procurador-Geral de Justiça e Procurador-Geral de Justiça Adjunto, conforme orientação por eles estabelecida;

III - tomar as providências e medidas que lhe forem determinadas durante as audiências e reuniões que agendar para o atendimento ou solução dos assuntos tratados junto ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça Adjunto;

IV - confecção de atas, relatórios e demais documentos que lhe seja determinada pelo Procurador-Geral de Justiça e Procurador-Geral de Justiça Adjunto;

V - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

VI - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de sua tramitação interna e emitindo, quando for o caso, o pronunciamento cabível;

VII - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados em decorrência de suas funções e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência administrativa;

VIII - cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Adjunto e Chefia de Gabinete;

IX - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Adjunto e Chefia de Gabinete.

Art. 16. As atribuições do cargo de provimento efetivo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte são as seguintes:

I - Agente Administrativo, que deverá possuir diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso de ensino médio ou habilitação equivalente:

a) realizar atividades de nível intermediário na área administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça;

b) atender o público e fornecer o suporte administrativo aos setores em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna;

c) auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público;

d) manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências de sua esfera de competência;

e) auxiliar na redação, digitação e expedição de atos administrativos;

f) cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata;

g) cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e sua chefia imediata;

h) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

II - Agente Ministerial de Apoio Especializado, que deverá possuir diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso de ensino médio ou habilitação equivalente especificado no inc. III do art. 4º, da Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003:

a) realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível médio na área técnica e administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça;

b) atender o público e fornecer o suporte técnico e administrativo aos setores em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna;

c) auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público, colaborando com a elaboração e confecção de relatórios, laudos e pareceres e auxiliando na realização de vistorias, perícias e estudos de caso;

d) manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência;

e) auxiliar na redação, digitação e expedição de peças técnicas e administrativas;

f) cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata;

g) cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e de sua chefia imediata;

h) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

III - Auxiliar Ministerial:

a) realizar e executar os serviços de manutenção, limpeza e conservação em geral, bem como aqueles próprios com a atividade de copa e auxílio na área de cerimonial;

b) zelar pela adequada execução dos serviços que estejam sob sua responsabilidade;

c) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

IV - Agente de Portaria:

- a) realizar e executar os serviços de segurança em geral, bem como aqueles próprios com a atividade de guarda patrimonial dos bens da Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) zelar pela garantia da ordem e a regular continuidade dos serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça;
- c) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

V - Motorista:

- a) conduzir e conservar os veículos da Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) zelar, na execução de suas funções, pela observância das normas de trânsito;
- c) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

VI - Programador:

- a) realizar e executar os serviços de programação na área de informática;
- b) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

VII - Técnico Ministerial, que deverá possuir diploma ou certificado, devidamente registrado, de curso de ensino superior:

- a) realizar as atividades de nível superior na área de assessoramento técnico e administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) atender o público e fornecer o suporte técnico e administrativo ao setor em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna;
- c) auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público, colaborando na realização de relatórios, expedientes, manifestações, vistorias e estudos de caso;
- d) manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência;
- e) colaborar na redação, digitação e expedição de peças técnicas e administrativas;
- f) cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata;
- g) cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e sua chefia imediata;
- h) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam ordenadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

VIII - Engenheiro Civil:

- a) realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível superior na área técnica, administrativa e de engenharia civil da Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) atender o público e fornecer o suporte técnico e administrativo ao setor em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna;
- c) auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público, elaborando relatórios, laudos e pareceres e realizando vistorias, perícias e estudos de caso;
- d) manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência;
- e) auxiliar na redação, digitação e expedição de peças técnicas e administrativas;

- f) cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata;
- g) cumprir as decisões administrativas do Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e sua chefia imediata;
- h) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

IX - Contador:

- a) realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível superior na área técnica, administrativa e de contabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) atender o público e fornecer o suporte técnico e administrativo ao setor em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna;
- c) auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público, elaborando relatórios, laudos e pareceres e realizando vistorias, perícias e estudos de caso;
- d) manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência;
- e) auxiliar na redação, digitação e expedição de peças técnicas e administrativas;
- f) cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata;
- g) cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e sua chefia imediata;
- h) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

X - Analista de Sistemas:

- a) realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível superior nas áreas técnica, administrativa e de informática da Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) fornecer o suporte técnico e administrativo ao setor em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna;
- c) auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público;
- d) manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência;
- e) cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata;
- f) cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e sua chefia imediata;
- g) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

XI - Bibliotecário:

- a) realizar, dentro da área de sua formação acadêmica, as atividades de nível superior na área técnica e administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) atender o público, os servidores e os membros da Instituição que compareçam à biblioteca do Ministério Público, fornecendo-lhes informações técnicas;
- c) fornecer o suporte técnico e administrativo aos setores da Procuradoria-Geral de Justiça, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna;

- d) manter os arquivos, registros, controles e livros necessários à execução de suas tarefas, conservando-os e ao acervo da biblioteca do Ministério Público;
- e) arquivar os atos emanados do seu setor e adotar as providências administrativas de sua esfera de competência;
- f) cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata;
- g) cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e sua chefia imediata;
- h) realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

Art. 17. Ficam transformados os dois cargos efetivos de técnico ministerial de apoio especializado criados pelo art. 4º, inc. II, da Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003, em um cargo de provimento efetivo de engenheiro civil e um cargo de provimento efetivo de contador do Quadro dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com as atribuições definidas nesta Lei e a remuneração fixada pela Lei Complementar Estadual nº 182, de 07 de dezembro de 2000, com suas atualizações posteriores.

Art. 18. As competências administrativas dos departamentos, setores e núcleos setoriais do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte serão delimitadas, através de Resolução, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 20. A presente Lei Complementar passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, os arts. 17, da Lei Complementar Estadual nº 182, de 07 de dezembro de 2000, 3º, da Lei Complementar Estadual nº 238, de 22 de maio de 2002, 6º e seu parágrafo único, 7º e seu parágrafo único, 8º e seu parágrafo único, 9º e seu parágrafo único, 10 e seu parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 263, de 30 de dezembro de 2003..

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, aos ___ de _____ de 2005, 116º da República.

ANEXO ÚNICO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$
Chefe de Gabinete	01	2.390,00	3.585,00	5.975,00
Secretário-Geral	01	2.390,00	3.585,00	5.975,00
Coordenador da Assessoria Jurídica	01	2.390,00	3.585,00	5.975,00
Chefe de Departamento	06	2.050,00	3.075,00	5.125,00
Chefe de Setor	06	1.350,00	2.025,00	3.375,00
Assessor de Relações Públicas	01	1.350,00	2.025,00	3.375,00
Assessor de Imprensa	01	1.350,00	2.025,00	3.375,00
Assessor Ministerial I	25	2.390,00	3.585,00	5.975,00
Assessor Ministerial II	21	1.700,90	2.551,35	4.252,25
Secretário Administrativo do Colégio de Procuradores de Justiça	01	1.350,00	2.025,00	3.375,00
Secretário Administrativo do Conselho Superior do Ministério Público	01	1.350,00	2.025,00	3.375,00
Oficial de Gabinete	01	1.700,00	2.550,00	4.250,00

Demonstrativo da projeção da Despesa com Pessoal Ativo, no exercício de 2006, em relação à RCL Prevista para 2006.

PREVISÃO DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2006		
RCL Prevista (JAN A DEZ/06) - crescimento vegetativo	2% DA RCL PREVISTA	ESTIMATIVA da despesa c/ pessoal (Jan s Dez/06)
3.170.000.000,00	63.400.000,00	57.848.335,65

OBS:

- 1) RCL: Previsão da RCL para 2006 - baseada na apuração do período de Julho/2004 ate Junho/2005 com acréscimo de 10%.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal, 20 de setembro de 2005

Demonstrativo da projeção da Despesa com Pessoal Ativo, no exercício de 2006, em relação à RCL Prevista para 2006.

PREVISÃO DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2006		
RCL Prevista (JAN A DEZ/06) - crescimento vegetativo	2% DA RCL PREVISTA	ESTIMATIVA da despesa c/ pessoal (Jan s Dez/06)
3.170.000.000,00	63.400.000,00	59.916.695,65

OBS:

- 2) RCL: Previsão da RCL para 2006 - baseada na apuração do período de Julho/2004 ate Junho/2005 com acréscimo de 10%.
- 3) Incluso: Reajuste do valor e da quantidade de Gratificações de Gabinete;
- 4) Incluso: Criação de Departamentos e Setores;
- 5) Incluso: Reajuste dos Cargos Comissionados.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal, 20 de setembro de 2005

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/05
PROCESSO Nº 2.358/05

Ofício nº 329/2005 - PGJ/RN

Natal (RN), 08 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, acompanhado de exposição de motivos, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.1996, que trata da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Postulo, ainda, a apreciação da mensagem em caráter de urgência, tendo em vista que as alterações atualizam o nosso ordenamento estadual em face das modificações da Constituição Federal, especialmente as introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 19 e 45.

Renovo expressões de elevado apreço e especial consideração, extensiva a todos os demais ilustres Deputados que integram essa Augusta Casa Legislativa.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Natal (RN)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça e com base no art. 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal de 1988, arts. 82, § 2º, e 83 e seu § 3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1989, arts. 2º e 10, me. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (*Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*), e arts. 3º, inc. V, e 22 e seu inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, VEM APRESENTAR a V.Ex^a. o anexo PROJETO DE LEI que "*dispõe sobre as alterações da Lei Complementar Estadual na 141, de 09 de fevereiro de 1996, que trata da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências*", ao passo que formula adiante sua EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação por esta Augusta Casa Legislativa:

1. A Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que trata da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, foi sancionada em 09 de fevereiro de 1996 e passou a vigorar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial que foi em 10 de fevereiro de 1996.

2. Fundamenta-se a supracitada norma complementar nas disposições constantes da Constituição Federal de 1988 (arts. 127, 128 e 129), Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1989 (arts. 82, 83 e 84) e Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - arts. 2º e 10).

3. No decorrer de sua vigência surgiram várias alterações normativas substanciais nas regras acerca da Instituição do Ministério Público Nacional, incumbida que o é da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, as alterações ocorridas por meio da Emenda Constitucional nº 19. de 1998, e, mais recentemente, pela Emenda Constitucional nº 45. de 2004.

4. A aludida Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 e publicada no DOU eletrônico de 05 de junho de 1998, que "*modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas de Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências*", alterou diversos dispositivos da Carta Magna Nacional, sendo que as alterações introduzidas nos arts. 37, inc. V, 93, inc. V, e 127, § 2º, é que repercutem e guardam maior pertinência com a Instituição do Ministério Público.

5. Já a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 e publicada no DOU de 31 de dezembro de 2004, que altera dispositivos e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, III-A e 130-A ao texto constitucional, também chamada de 'REFORMA DO JUDICIÁRIO', alterou substancialmente a instituição ministerial, notadamente com as alterações que lhe foram introduzidas nos arts. 5º, inc. LXXVIII, 93, incs. I e II, alíneas 'c' e 'd', VII, IX, XII, 95, parágrafo único e incs. IV e V, 128, § 5º, inc. I, alínea 'b', II, alíneas 'e' e 'P', § 6º, e art. 129, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Carta Política de 1988.

6. Devido às modificações que passaram a ocorrer no texto constitucional pátrio, surgiu a inarredável necessidade de atualização de nosso ordenamento estadual, mais especificamente da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996), às novas regras de observância cogente pela instituição ministerial, o que ensejou à instituição desde o ano de 2002 pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça de uma comissão para sistematização das alterações necessárias.

7. Dita Comissão de Sistematização colheu as propostas de modificações e alterações da Lei Complementar Estadual nº 141/96 apresentadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradores de Justiça e pelo órgão classista respectivo (AMPERN), debatendo-as incessantemente, o que culminou com a aprovação - *no último dia 27 de julho de 2005* - da proposta final de Projeto de Lei Complementar, ora apresentado.

8. O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em anexo contém, pois, 09 (nove) artigos, os quais disciplinam o seguinte:

8.1. O art. 1º cuida das alterações de redação dos dispositivos que elenca taxativamente para atualização da norma complementar estadual às alterações constitucionais acima mencionadas e melhor compreensão de seus institutos;

8.2. Os arts 2º e 3º renumeram e introduzem parágrafos nos arts. 87 e 109, da Lei Complementar nº 141/96;

8.3. O art. 4º renumera a Seção III, do Capítulo V, do Título I, do Livro I, da Lei Complementar nº 141/96, que passa a Seção II e dá-lhe nova redação;

8.4. o art. 5º dá nova redação à Seção IV, do Capítulo V, do Título I, do Livro, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, acrescentandolhe o arte 93-A com seus §§ 1º, 2º e 3º;

8.5. O art. 6º dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar nº 141/96 para atualizar o Quadro Geral do Ministério Público;

8.6. O art. 7º revoga dispositivos da suscitada Lei Complementar nº 141/96, não só aqueles que se chocam com as modificações constitucionais, mas também os necessários a uma melhor compreensão de seus institutos;

8.7. O art. 8º trata da norma de vigência da lei complementar proposta;

8.8. Por fim, o art. 9º determina à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação na imprensa oficial, no prazo de noventa dias, do texto atualizado e consolidado da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996.

9. De forma mais sistemática, é possível a divisão das alterações que estão sendo propostas neste Projeto de Lei em três ordens, a saber: correções da redação originária; adequação às reformas constitucionais (EC nº 19/98 e EC nº 45/04); melhoria da compreensão de institutos jurídicos.

10. Atinente à correção da redação originária, verifique-se as modificações introduzidas pelos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei, sendo que, o primeiro, atinente às alterações dos arts. 3º, 10, 11, 18, 19, 20, 22, 27, 29, 31, 45, 58, 73, 74, 75, 76, 82, 83, 87, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 107, 109, 110, 111, 112, 115, 121, 125, 126, 132, 137, 138, 140, 142, 145, 156, 157, 166, 171, 177, 197 e 269, todos da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996.

11. No que concerne à adequação às reformas constitucionais suscitadas acima,

foram promovidas as modificações e acréscimos nos arts. 25, 30, 93-A, 109, 130,156,157 e 177 da Lei Complementar nº 141/96.

12. Pertinente à melhoria da compreensão de institutos jurídicos, tivemos as alterações nos arts. 8º,17,19,20,21,22,29,31,33,34,35,38, 74,82,95, 100, 102, 107, 125, 140, 177 e 179 da Lei Complementar nº 141/96.

13. Um último aspecto deve ser suscitado; justamente o fato de que não há qualquer impacto orçamentário e financeiro ou a necessidade de suplementação desses créditos em decorrência da aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Com a presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e prestadas as justificativas constitucionais e legais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar, ao passo que, tendo em vista que as modificações já vigentes realizadas pelas Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, e 45, de 2004, REQUER a V.Exª. que este PROJETO DE LEI seja apreciado em regime de URGÊNCIA.

Natal/RN, 30, de Agosto de 2005.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que trata da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 3º, 8º, 10, 11, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 38, 45, 58, 73, 74, 75, 76, 82, 83, 87, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 107, 109, 110, 111, 112, 115, 121, 125, 126, 130, 132, 137, 138, 140, 142, 145, 156, 157, 166, 171, 177, 179, 197 e 269 da Lei Complementar 141, de 09 de fevereiro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

"[...]

"V - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens dos seus membros;" (AC)

"Art. 8º [...]

"[...]

"VI - os Grupos de Atuação Especial." (AC)

"Art. 10. [...]

"[...]

"§ 11. [...]

"e) lavrar atas dos trabalhos, de que conste o número de votantes, os incidentes ocorridos, a votação de cada candidato e, quando for o caso, a indicação dos três mais votados, encaminhando-as ao Colégio de Procuradores nas vinte e quatro horas seguintes à eleição;" (NR)

"Art. 11. O mandato do Procurador-Geral de Justiça terá início no dia 18 do mês de junho dos anos ímpares, ou no primeiro dia útil subsequente." (NR)

"Art. 17. [...]

"[...]

"Parágrafo único. São considerados como pleno exercício para os efeitos deste artigo, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:" (AC)

"I - licenças previstas no art. 181, incisos I a VII, X a XII desta lei;" (AC)

"II - férias;" (AC)

"III - período de trânsito;" (AC)

"IV - designação do Procurador-Geral de Justiça para:" (AC)

"a) realização de atividade de relevância para a Instituição;" (AC)

"b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, coordenação de Centros de Apoio Operacional e participação em Grupos de Atuação Especial;" (AC)

"c) exercício de função gratificada ou cargo de confiança;" (AC)

"V - desempenho de função eletiva, dentro da Instituição;" (AC)

"VI - convocação para serviços por lei obrigatórios." (AC)

"Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Colégio de Procuradores de Justiça, na data indicada no art. 11." (NR)

"Art. 19. Em seus impedimentos eventuais e afastamentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto." (NR)

"Parágrafo único. Nos impedimentos e afastamentos simultâneos do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, não sendo designado Procurador de Justiça para responder pelo expediente da Procuradoria-Geral de Justiça, responderá o Procurador de Justiça mais antigo na carreira." (AC)

"Art. 20. O Colégio de Procuradores de Justiça instaurará o processo para a destituição do Procurador-Geral de Justiça por decisão da maioria absoluta de seus membros e após prévia autorização da maioria absoluta da Assembléia Legislativa." (NR)

"§ 1º No processo de destituição, ser-lhe-á assegurado o devido processo legal." (AC)

"§ 2º Instaurado o processo de destituição, o Colégio de Procuradores de Justiça notificará o Procurador-Geral de Justiça para apresentar resposta preliminar no prazo de cinco dias, decidindo, em seguida, pela maioria absoluta de seus membros sobre o seu afastamento provisório do cargo." (AC)

"Art. 21. [...]"

"Parágrafo único. A propositura à Assembléia Legislativa da destituição do cargo do Procurador-Geral de Justiça somente será apresentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça com a deliberação de dois terços de seus membros." (AC)

"Art. 22. [...]"

"[...]"

"X - [...]"

"[...]"

"d) o Procurador-Geral de Justiça Adjunto;" (AC)

"[...]"

"XII - [...]"

"a) Procurador de Justiça, para atuar junto a qualquer órgão do Tribunal de Justiça;" (NR)

"[...]"

"XXXIV - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução;" (NR)

"XXXV - delegar as funções administrativas de sua competência;" (NR)

"Art. 25. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça." (NR)

"Parágrafo único. As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas, respeitadas as exceções constitucionais" (AC)

"Art. 27. [...]"

"I - [...]"

"II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta lei e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;" (NR)

"III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;" (NR)

"IV - propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;" (NR)

"V - [...]

"VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo;" (NR)

"VII - recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;" (NR)

"VIII - [...]

"a) de vitaliciamento ou não, de membro do Ministério Público;" (NR)

"b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;" (NR)

"[...]"

"IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;" (NR)

"X - deliberar, por iniciativa de um quarto dos seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos em lei;" (NR)

"[...]"

"Parágrafo único. As decisões Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, respeitadas as exceções constitucionais." (NR)

"Art. 29. [...]"

"§ 1º São elegíveis os Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira, observado:" (NR)

"I - inscrição perante a secretaria do referido Conselho até quinze dias antes da eleição;" (AC)

"II - em não havendo inscrições em número igual ou superior ao dobro da quantidade de cargos a serem preenchidos, todos os Procuradores de Justiça concorrerão automaticamente." (AC).

"[...]"

"Art. 30. [...]"

"Parágrafo único. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas, respeitadas as exceções constitucionais." (AC)

"Art. 31. [...]"

"§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão fundamentadas e publicadas por extrato, respeitadas as exceções constitucionais." (NR)

"Art. 33. [...]"

"[...]"

"§ 4º Nas faltas ou impedimentos, o Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído por Procurador de Justiça escolhido pelo Colégio de Procuradores de Justiça." (AC)

"Art. 34. [...]"

"[...]"

"XII - propor e remeter ao Procurador-Geral de Justiça os regulamentos do estágio probatório e de adaptação na carreira do Ministério Público;" (AC)

"XIII - manter prontuário, permanentemente atualizado, de todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça." (AC)

"[...]"

"Art. 35. [...]"

"§ 1º Junto a cada Câmara do Tribunal de Justiça funcionará uma Procuradoria de Justiça, composta por Procuradores de Justiça em número fixado pelo Colégio de Procuradores e coordenada por um de seus membros." (AC)

"§ 2º Ao Coordenador da Procuradoria de Justiça compete:" (AC)

"I - coordenar os serviços administrativos da Procuradoria; e" (AC)

"II - comparecer às sessões da Câmara do Tribunal de Justiça a qual está vinculado." (AC)

"Art. 38. [...]"

"[...]"

"VII - encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o décimo sexto dia do ano subsequente, o relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;" (AC)

"VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias dos seus servidores;" (AC)

"IX - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo nos casos de licença ou afastamento de suas funções por prazo superior a sessenta dias." (AC).

"Art. 45. A criação de novas Comarcas, Varas ou Juízos, nos quais deva funcionar membro do Ministério Público, importa na criação do necessário cargo de Promotor de Justiça." (NR)

"Art. 58. É atribuição do Promotor de Justiça em matéria de Fazenda Pública officiar em mandado de segurança individual e coletivo, ação popular constitucional e nas demais causas relativas à Fazenda Pública em que deva intervir o Ministério Público." (NR)

"Art. 73. O inquérito civil instruirá a petição inicial da ação civil pública." (NR)

"Art. 74. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para propositura de ação civil, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente." (NR)

"§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, no prazo de três dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público." (AC)

"§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público." (AC)

"§ 3º Deixando o Conselho de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações." (AC)

"Art. 75. Depois de homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público poderá proceder novas investigações se de outras provas tiver notícia." (NR)

"Art. 76. O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar,

mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano." (NR)

"Art. 82. [...]

"I - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; (NR)

"II - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e dos Direitos do Cidadão; (NR)

"III - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico; (NR)

"IV - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência, do Idoso, das Comunidades Indígenas e das Minorias Étnicas; (NR)

"V - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal; (NR)

"VI - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais; (NR)

"VII - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Família." (AC)

"Art. 83. Os coordenadores de cada Centro de Apoio, bem como os titulares das respectivas secretarias gerais, serão designados pelo Procurador Geral de Justiça; os coordenadores dentre integrantes da carreira e os secretários gerais dentre os servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público, bem como dentre aqueles cedidos à Instituição." (NR)

"Art. 87. A Comissão de Concurso funcionará na sede da Procuradoria-Geral de Justiça ou em outro local designado, sendo as suas decisões tomadas por maioria absoluta, cabendo ao seu presidente o voto de desempate." (NR)

"Art. 94. Os estagiários do Ministério Público serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual devam servir, dentre alunos dos três últimos anos de curso de nível superior, bem como do último ano de curso de nível médio profissionalizante, de escolas oficiais ou reconhecidas." (NR)

"[...]"

"§ 3º Os estagiários receberão ajuda de custo que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se a distinção entre os níveis superior e médio e os limites orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça." (NR)

"[...]"

"Art. 95. A designação de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior do Ministério Público, será precedida de convocação por edital pelo prazo de quinze dias e de prova de seleção, devendo o candidato aprovado, no momento da entrada em exercício de suas funções, apresentar os seguintes documentos:" (NR)

"I - certificado de matrícula no curso de nível superior ou nível médio, observado o disposto no artigo anterior;" (NR)

"[...]"

"§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação do resultado, homologará a seleção e elaborará a lista dos candidatos aprovados para fins de designação, observada a ordem de classificação." (NR)

"§ 3º Quando da inscrição para a prova de seleção, o candidato deverá apresentar:" (AC)

"I - requerimento;" (AC)

"II - documento de identidade." (AC)

"Art. 96. [...]"

"§ 1º A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao órgão ou ao membro do Ministério Público junto ao qual servir." (NR)

"§ 2º O estagiário poderá ser removido do local de estágio a pedido ou por proposta fundamentada do órgão ou membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça." (NR)

"[...]"

"§ 4º É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames." (NR)

"Art. 97. [...]"

"I - auxiliar o órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, realizando tarefas compatíveis com sua área de estágio;" (NR)

"II - auxiliar o órgão ou membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, realização de pesquisas e perícias, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;" (NR)

"III - estar presente às sessões do Júri, ao lado dos Promotores de Justiça, auxiliando-os no que for necessário, em se tratando de estagiário da área de Direito." (NR)

"Art. 98. Sob pena de dispensa, é vedado ao estagiário o uso de vestes talares ou o exercício da advocacia, bem como:" (NR)

"[...]"

"Art. 99. [...]"

"I - seguir as orientações que lhe forem dadas pelo órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, desempenhando suas tarefas com zelo e responsabilidade;" (NR)

"II - cumprir integralmente o horário de estágio que lhe for fixado;" (NR)

"III - apresentar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo órgão ou membro do Ministério Público." (NR)

"Art. 100. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se nas nomeações, a ordem de classificação". (NR)

"[...]"

"§ 4º Para a elaboração, aplicação e correção das provas, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá contratar, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, pessoas jurídicas especializadas ou entidades educacionais, que atuarão sob a coordenação e supervisão dos membros da comissão de concurso." (AC)

"Art. 102. [...]"

"[...]"

"§ 3º - São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso:" (AC)

"I - requerimento do candidato;" (AC)

"II - cópia do documento de identificação;" (AC)

"III - comprovante de pagamento de taxa referente ao valor da inscrição. (AC)

"§ 4º São documentos que comprovam a identificação do candidato, desde que expedidos por órgãos oficiais: o registro geral de identificação, a carteira

nacional de habilitação atualizada, passaporte, carteira profissional ou carteira funcional." (AC)

"Art. 107. São considerados aprovados na primeira prova do concurso e admitidos a realizar a segunda, os candidatos classificados até o número correspondente a cinco vezes o número de cargos iniciais da carreira." (NR)

"§ 1º Somente serão admitidos a realizar a segunda prova referida no caput, bem como as provas subseqüentes, os candidatos que houverem obtido, na anterior, nota igual ou superior a cinco, sendo eles convocados, mediante edital, com prazo nunca inferior a cinco dias, para a realização da prova seguinte." (AC)

"§ 2º Em havendo mais de um candidato na última classificação, todos eles serão admitidos a realizar a prova seguinte." (AC)

"§ 3º Será considerado aprovado e submetido à avaliação de títulos, para efeito de classificação, o candidato que obtiver nas provas escritas e oral a média aritmética final igual ou superior a seis, de acordo com os critérios de valoração estabelecidos no edital do certame." (AC)

"Art. 109. São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público:" (NR)

"I - ser brasileiro;" (AC)

"II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito em escola oficial ou reconhecida;" (AC)

"III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar;" (AC)

"IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;" (AC)

"V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;" (AC)

"VI - gozar de higidez física e mental, devidamente comprovadas por laudo da Junta Médica Oficial do Estado, realizado por requisição do Ministério Público;" (AC)

"VII - comprovar três anos de atividade jurídica;" (AC)

"Art. 110. [...]

"[...]

"§ 2º A posse poderá efetuar-se por procuração, em casos especiais, a critério do Procurador-Geral de Justiça." (NR)

"Art. 111. O membro do Ministério Público entrará em exercício no ato da posse." (NR)

"§ 1º No caso de promoção, remoção, reversão ou permuta, o membro do Ministério Público deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias, contados a partir da publicação do respectivo ato, prorrogável por igual período quando acatada justificativa do interessado." (NR)

"§ 2º O membro do Ministério Público em exercício de cargo de confiança, ou quando afastado das suas funções, nos casos previstos em lei, deverá reassumir o exercício do cargo no primeiro dia útil subseqüente ao seu desligamento ou cessado o afastamento." (NR)

"§ 3º O membro do Ministério Público que for promovido, removido ou houver permutado em gozo de férias ou de licença, terá o prazo para assumir o exercício contado da data em que terminar o afastamento, nos termos do parágrafo primeiro." (NR)

"§ 4º Se o membro do Ministério Público, nos casos de nomeação, permuta, promoção ou remoção, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato." (NR)

"Art. 112. [...]

"§ 1º No período do estágio de adaptação o Promotor de Justiça Substituto prestará auxílio nas Promotorias de Justiça, sob a supervisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com o auxílio do Promotor de Justiça." (NR)

"Art. 115. [...]"

"§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, expedir-se-á, no prazo de quinze dias, editais distintos e sucessivos, com indicação do cargo correspondente a vaga a ser preenchida." (NR)

"[...]"

"Art. 121. [...]"

"[...]"

"§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar o Promotor de Justiça mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços dos seus membros conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação." (NR)

"Art. 125. O edital para promoção e remoção será publicado no Diário Oficial do Estado e o prazo para inscrição dos interessados será contado a partir do quinto dia útil da publicação." (NR)

"Parágrafo único. Encontrando-se o membro do Ministério Público afastado das funções, será dado conhecimento pessoal da publicação, logo após o ato, e o prazo será contado na forma prevista no caput deste artigo." (AC)

"Art. 126. O merecimento dos candidatos será apurado, motivadamente, pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira e aferido pelos critérios objetivos e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, tendo-se em conta:" (NR)

"[...]"

"II - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público;" (NR)

"[...]"

"IV - sua produtividade, presteza e segurança nas manifestações processuais e a qualidade técnica e jurídica de seus trabalhos." (NR)

"Art. 130. [...]"

"Parágrafo único. Os votos serão abertos e fundamentados em critérios objetivos previstos nesta lei, na forma regulamentada pelo Conselho Superior do Ministério Público." (AC)

"Art. 132. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem das votações, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria e, persistindo o empate, o disposto no art. 121, § 1º, incisos I e II." (NR)

"Art. 137. Os Promotores de Justiça serão substituídos uns pelos outros automática e cumulativamente, conforme tabela semestral organizada pelo Procurador-Geral de Justiça e publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de dezembro e 1º de julho de cada ano, nos seguintes casos:" (NR)

"[...]"

"II - afastamento ou licença por prazo de até sessenta dias;" (NR)

"[...]"

"Art. 138. No caso de afastamento por prazo superior a sessenta dias, os Promotores de Justiça serão substituídos na seguinte ordem: por Promotores de Justiça Substitutos, por Promotores de Justiça referidos no caput do art. 137, ou por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça." (NR)

"Art. 140. Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, preferencialmente nas procuradorias especializadas, conforme tabela semestral publicada nos termos do art. 137, nos seguintes casos:" (NR)

"I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;" (AC)

"II - nos casos de afastamento ou licença, nos primeiros sessenta dias, salvo se todos os Procuradores já estiverem acumulando o exercício das funções de dois cargos, em razão de substituição." (AC)

"Art. 142. A lista de convocação deverá ser elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, sendo facultada a cada Procurador de Justiça, a sugestão de nomes para substituí-lo nas hipóteses previstas em lei." (NR)

"§ 1º Em não havendo sugestão do Procurador de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público deverá indicar o Promotor de Justiça obedecida a ordem de antiguidade, dentre os integrantes da lista." (NR)

"§ 2º A atuação do Promotor de Justiça na substituição por convocação restringir-se-á a atuar em processos." (NR)

"§ 3º Esgotada a lista mencionada no caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça fará a designação." (AC)

"§ 4º O Promotor de Justiça mais antigo será sempre o primeiro da lista de substituição por convocação." (AC)

"Art. 145. [...]"

"[...]"

"§ 1º [...]"

"[...]"

"III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos." (NR)

"[...]"

"Art. 156. [...]"

"[...]"

"XI - residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição". (NR)

"[...]"

"Art. 157. [...]"

"I - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei". (NR)

"[...]"

"Art. 166. Ao membro do Ministério Público promovido, removido ou designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração de domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente ao valor igual ou inferior a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede de exercício." (NR)

"§ 1º A ajuda de custo será paga mediante a apresentação das despesas efetuadas." (NR)

"§ 2º Não terá direito à ajuda de custo aquele que tenha residência no lugar onde passar a exercer o cargo." (NR)

"[...]"

"Art. 171. [...]"

"[...]"

"IV - o cônjuge ou companheiro(a) na hipótese do caput deste artigo, inclusive o inválido, desde que não exerça atividade remunerada;" (NR)

"V - o ascendente em primeiro grau que não exerça atividade remunerada." (NR)

"[...]"

"Art. 177. O membro do Ministério Público terá direito a férias anuais por sessenta dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público publicada na primeira quinzena de dezembro de cada ano." (NR)

"[...]"

"§ 3º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público do Estado indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório." (AC)

"Art. 179. [...]"

"Parágrafo único. No caso de haver pauta de júri apazada, o gozo de férias terá início somente após o encerramento dos julgamentos." (AC)

"Art. 197. [...]"

"[...]"

"VI - [...]"

"[...]"

"b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, coordenação de Centros de Apoio Operacional e participação em Grupos de Atuação Especial;". (NR)

"Art. 269. No âmbito do Ministério Público é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros da Instituição em atividade, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro do Ministério Público determinante da incompatibilidade." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, é renumerado para § 1º e fica acrescentado ao artigo em referência o § 2º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. [...]"

"§ 1º Das decisões da Comissão de Concurso caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas." (NR).

"§ 2º O recurso será encaminhado à Comissão de Concurso, a qual, se não reconsiderar a decisão, no prazo de cinco dias, o remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, que o apreciará em igual prazo." (AC)

Art. 3º O parágrafo único do art. 109 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, é renumerado para § 1º e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao aludido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. [...]"

"§ 1º A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certidão da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo o Conselho Superior do Ministério Público realizar investigações sobre sua conduta." (NR)

"§ 2º No ato da posse, o empossado prestará o seguinte compromisso: "Prometo bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as leis do Ministério Público e as leis do País e do Estado do Rio Grande do Norte,

promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (AC)

"§ 3º O Procurador-Geral de Justiça receberá o compromisso e dará posse aos nomeados, podendo fazê-lo em sessão solene perante o Colégio de Procuradores de Justiça." (AC)

Art. 4º A Seção III - DA COMISSÃO DO CONCURSO contida no Capítulo V, do Título I, do Livro I, da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, passa a ser numerada como Seção II e a se denominar "DA COMISSÃO DE CONCURSO".

Art. 5º Na Seção IV, do Capítulo V, do Título I, do Livro I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que passa a se denominar "DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DOS GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL", fica criado o art. 93-A, com a seguinte redação:

"Art. 93-A. O Procurador-Geral de Justiça, mediante ato próprio, instituirá Grupos de Atuação Especial." (AC)

§ 1º Os grupos de Atuação Especial terão atribuições para officiar nas representações, inquéritos policiais e civis, procedimentos investigatórios e processos, na área criminal e na defesa dos interesses difusos e coletivos." (AC)

§ 2º A participação dos Grupos de Atuação Especial é condicionada à prévia designação do Procurador-Geral de Justiça, a partir da solicitação formulada pelo órgão do Ministério Público com atribuição natural para o caso, que atuará de forma integrada com o Grupo." (AC)

§ 3º O apoio dos Grupos de Atuação Especial será deferido nos casos em que, pela complexidade, relevância ou repercussão da investigação ou do processo, seja justificada a sua intervenção, ou nas situações em que a segurança do membro do Ministério Público esteja vulnerada." (AC)

Art. 6º O Anexo I, "QUADRO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO", previsto no art. 281 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
QUADRO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORES DE JUSTIÇA

- 1º Procurador de Justiça
- 2º Procurador de Justiça
- 3º Procurador de Justiça
- 4º Procurador de Justiça
- 5º Procurador de Justiça
- 6º Procurador de Justiça
- 7º Procurador de Justiça
- 8º Procurador de Justiça
- 9º Procurador de Justiça
- 10º Procurador de Justiça
- 11º Procurador de Justiça
- 12º Procurador de Justiça
- 13º Procurador de Justiça
- 14º Procurador de Justiça
- 15º Procurador de Justiça

- 16º Procurador de Justiça (criado pelo art. 1º da LC nº 181/00)
- 17º Procurador de Justiça (criado pelo art. 1º da LC nº 181/00)
- 18º Procurador de Justiça (criado pelo art. 1º da LC nº 181/00)
- 19º Procurador de Justiça (criado pelo art. 1º da LC nº 181/00)
- 20º Procurador de Justiça (criado pelo art. 1º da LC nº 181/00)
- 21º Procurador de Justiça (criado pelo art. 1º da LC nº 181/00)

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Açu
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Açu (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Açu (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Macau
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Macau

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 4º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 5º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 6º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 7º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
- 8º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
- 9º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
- 10º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
- 11º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
- 12º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
- 13º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
- 14º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
- 15º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
- 16º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)
- 17º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)
- 18º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 4º Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 5º Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 6º Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 7º Promotor de Justiça da Comarca de Natal

65º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
66º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
67º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
68º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
69º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
70º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
71º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
72º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
73º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)
74º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)
75º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)
76º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)
77º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)
78º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)
79º Promotor de Justiça da Comarca de Natal (criado pelo art. 1º da LC nº 296/05)

1º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz
2º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)

1º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros
2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)
3º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros (criado pelo art. 22 da LC nº 166/99)

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Promotor de Justiça da Comarca de Acari
Promotor de Justiça da Comarca de Alexandria
Promotor de Justiça da Comarca de Angicos
1º Promotor de Justiça da Comarca de Apodi
2º Promotor de Justiça da Comarca de Apodi (criado pelo art. 23 da LC nº 166/99)
1º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca
2º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca (criado pelo art. 2º da LC nº 296/05)
Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama
Promotor de Justiça da Comarca de Caraúbas
1º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
2º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 23 da LC nº 166/99)
3º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 23 da LC nº 166/99)
4º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 2º da LC nº 296/05)
5º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 2º da LC nº 296/05)
6º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 2º da LC nº 296/05)
7º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 2º da LC nº 296/05)
8º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim (criado pelo art. 2º da LC nº 296/05)
Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha
Promotor de Justiça da Comarca de Jardim do Seridó
Promotor de Justiça da Comarca de Jucurutu
Promotor de Justiça da Comarca de Lajes
Promotor de Justiça da Comarca de Luiz Gomes
1º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba
2º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba
3º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba (criado pelo art. 23 da LC nº 166/99)
Promotor de Justiça da Comarca de Martins
Promotor de Justiça da Comarca de Parelhas
Promotor de Justiça da Comarca de Patu
1º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz
2º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz
Promotor de Justiça da Comarca de Santo Antonio

Promotor de Justiça da Comarca de São José de Mipibú
Promotor de Justiça da Comarca de São Paulo do Potengi
Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel
1º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante
2º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante (criado pelo art. 23 da LC nº 166/99)
3º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante (criado pelo art. 23 da LC nº 166/99)
Promotor de Justiça da Comarca de Santana do Matos
Promotor de Justiça da Comarca de Tangará

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Promotor de Justiça da Comarca de Afonso Bezerra
Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso
Promotor de Justiça da Comarca de Campo Grande
Promotor de Justiça da Comarca de Arês
Promotor de Justiça da Comarca de Baraúna (criado pelo art. 3º da LC nº 296/05)
Promotor de Justiça da Comarca de Cruzeta
Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz (criado pelo art. 3º da LC nº 296/05)
Promotor de Justiça da Comarca de Florânia
Promotor de Justiça da Comarca de Governador Dix-Sept Rosado
Promotor de Justiça da Comarca de Ipanguaçu (criado pelo art. 3º da LC nº 296/05)
Promotor de Justiça da Comarca de Janduí
Promotor de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas
Promotor de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira
Promotor de Justiça da Comarca de Monte Alegre
Promotor de Justiça da Comarca de Nísia Floresta
Promotor de Justiça da Comarca de Pedro Avelino
Promotor de Justiça da Comarca de Pedro Velho
Promotor de Justiça da Comarca de Pendências
Promotor de Justiça da Comarca de Poço Branco
Promotor de Justiça da Comarca de Portalegre
Promotor de Justiça da Comarca de São Bento do Norte
Promotor de Justiça da Comarca de São João do Sabugi
Promotor de Justiça da Comarca de São José de Campestre
Promotor de Justiça da Comarca de São Rafael
Promotor de Justiça da Comarca de São Tomé
Promotor de Justiça da Comarca de Serra Negra do Norte
Promotor de Justiça da Comarca de Taipu
Promotor de Justiça da Comarca de Touros
Promotor de Justiça da Comarca de Umarizal
Promotor de Justiça da Comarca de Upanema

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

40 Promotores de Justiça Substitutos (de acordo com os arts. 24 da LC nº 166/99 e 2º da LC nº 181/00)

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo único do art. 18; o art. 24; o inciso XI do art. 27; o art. 37 e seu parágrafo único; o art. 39 e seus incisos I, II e III; o parágrafo único do art. 45; o art. 46; os incisos I e II do art. 58; o parágrafo único do art. 72; o parágrafo único do art. 73; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 76; o art. 77; o art. 78 e seu parágrafo único; os §§ 1º e 2º do art. 85; o art. 103 e seus incisos I, II, III, IV, V e VI e os §§ 1º, 2º e 3º; o § 1º do art. 110;

os §§ 1º e 2º do art. 124; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 138; o art. 139 e seu parágrafo único; o inciso III do art. 191, todos da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996.

Art. 8º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça publicará no Diário Oficial do Estado, dentro de noventa dias após a publicação da presente Lei Complementar, texto integral consolidado e atualizado da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, ___ de _____ de 2005, 116º da República.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/05
PROCESSO Nº 2.359/05

Ofício nº 330/2005 - PGJ/RN

Natal (RN), 08 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a essa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração da redação do artigo 2º e seu Anexo Único da Lei Complementar nº 264, de 31.12.2003, que trata da elevação do número de Gratificações de Representação de Gabinete, e reajusta os valores do Anexo III da Lei Complementar nº 238, de 22.05.2002, acompanhado de exposição de motivos e do impacto orçamentário e financeiro, conforme artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Postulo, ainda, a apreciação da mensagem em caráter de urgência, tendo em vista que a elevação do número de Gratificações de Representação de Gabinete visa sanar as demandas geradas em face do crescimento do Quadro de Servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Renovo, nesta oportunidade, as expressões de elevado apreço e especial consideração, extensiva a todos os demais ilustres Deputados que integram essa Augusta Casa Legislativa.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Natal (RN)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça e com base no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, arts. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e arts. 3º, inc. V, e 22 e seu inc. I, da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, VEM APRESENTAR a V.Exª. o anexo PROJETO DE LEI que "*altera a redação do art. 2º e seu Anexo Único da Lei Complementar nº 264, de 31 de dezembro de 2003; reajusta os valores do Anexo III da Lei Complementar nº 238, de 22 de maio de 2002, e dá outras providências*", EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação por esta Augusta Casa Legislativa:

1. A Lei Complementar nº 264, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a instituição da Gratificação de Representação de Gabinete no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, foi editada para sanear uma irregularidade formal verificada na Lei Estadual nº 6.787, de 12 de julho de 1995, concernente à delimitação do quantitativo, simbologia, atribuições e níveis da aludida gratificação, além de estabelecer qual a retribuição pecuniária que lhe seria aplicada;

2. Nesta ocasião, verificou-se que "são as gratificações instituídas e reguladas por lei e somente por ato dessa natureza podem ser alteradas ou extintas, respeitado, quando for o caso, o direito adquirido" (in GASPARINI, Diógenes DIREITO ADMINISTRATIVO, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 206).

3. De igual modo, constatou-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já tem consolidado esse entendimento em diversos de seus julgados e merecendo destaque os seguintes: RMS nº 22875/DF, 2ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 30.06.1998, pub. DJ 11.09.1998, pág. 00031; ADI nº 1838 MC/CE, Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, julg. 16.06.1999, pub. DJ 20.09.2002, pág. 00088; ADI nº 1732/ES, Pleno, rel. Min. Néri da Silveira, julg. 17.04.2002, pub. DJ 07.06.2002.

4. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte possui gratificação semelhante àquela regulamentada pela supracitada Lei Complementar nº 264/03, embora que em quantidade e remuneração bem superiores àqueles praticados ultimamente pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Há, decerto, um acréscimo substancial das demandas administrativas no . encargo desta Procuradoria-Geral de Justiça e que fizeram surgir à necessidade, não só de um aumento desses quantitativos, mas também de um reajuste dos valores pagos à título de Gratificação de Representação de Gabinete neste órgão.

6. Neste esteio, o impacto orçamentário e financeiro das despesas que resultam da aprovação deste Projeto de Lei foram aquilatados, havendo a constatação de que as dotações que atualmente estão consignadas ao Ministério Público Estadual suportam esse incremento de despesa, ficando, inclusive, bem abaixo do percentual fixado como o limite prudencial para a despesa com pessoal neste órgão.

7. Além desses aspectos, é possível levantar ainda outros que terminam por

corroborar com a necessidade de aumento do quantitativo das gratificações de representação de gabinete ao encargo da Procuradoria-Geral de Justiça, a saber:

7.1 Crescimento do quadro de servidores do Ministério Público Estadual, em decorrência da realização de concurso, convocação dos aprovados e a posse dos convocados que foi designada para o dia 10 de Setembro de 2005;

7.2 Necessidade de reforma administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, o que representa a perspectiva de criação de novos cargos com a definição de novas atribuições e redistribuição das já existentes, tudo para atender às demandas de seus órgãos de execução e administrativos.

Com a presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, por seu Procurador Geral de Justiça, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar, ao passo que, tendo em vista as necessidades já existentes em sua estrutura administrativa, REOUER a V.Exa. que este PROJETO DE LEI seja apreciado em regime de URGÊNCIA.

Natal/RN, 30 de Agosto de 2005.

JOSÉ ALVES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação do art. 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 264, de 31 de dezembro de 2003; reajusta os valores do Anexo III da Lei Complementar nº 238, de 22 de maio de 2002, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º e o Anexo Único da Lei Complementar nº 264, de 31 de dezembro de 2003, passam a vigorar com os seguintes quantitativos, valores e redação:

"Art. 2º Ficam instituídas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 115 (cento e quinze) Gratificações de Representação de Gabinete, cujas simbologias, atribuições, quantidades e níveis são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar Estadual."

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DENOMINAÇÃO, SIMBOLOGIA, QUANTIDADE E ATRIBUIÇÕES DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE DE GRATIFICAÇÕES	ATRIBUIÇÕES
Assessoramento Superior	NS-1	20	Realizar atividades de nível superior demandadas pelos órgãos de administração do Ministério Público, em especial a orientação e a realização de estudos e a solução de assuntos técnicos ou de administração.
	NS-2	15	Realizar atividades de nível superior referente aos assuntos que lhe forem submetidos, em especial elaborar pareceres, relatórios e projetos pertinentes demandados pelos órgãos de administração do Ministério Público.
Assessoramento Intermediário	NM-1	25	Executar atividade de apoio administrativo com vistas à realização dos serviços administrativos, tais como atender ao público, redação de documentos, realização de pesquisas e eventuais diligências externas.
	NM-2	20	Executar atividades de apoio na realização dos serviços dos órgãos de administração, em especial serviço de datilografia, operação de serviços de reprografia e de telefonia, e serviços de secretaria em geral.
Atividade de Apoio	NA-1	20	Executar serviços auxiliares e peculiares a Administração, tais como motorista, serviços externos e outras atividades de nível básico.
	NA-2	15	Executar serviços auxiliares de copa, de contínuo, de manutenção e similares.

Art. 2º Ficam reajustados os valores do Anexo III da Lei Complementar nº 238, de 22 de maio de 2002, da seguinte forma:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO
DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

ANEXO III

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO R\$
Assessoramento Superior	NS-1	1.000,00
	NS-2	800,00
Assessoramento Intermediário	NM-1	600,00
	NM-2	500,00
Atividade de Apoio	NA-1	450,00
	NA-2	300,00

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 4º A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, aos ____ de _____ de 2005, 116º da República.

Demonstrativo da projeção da Despesa com Pessoal Ativo, no exercício de 2006, em relação à RCL Prevista para 2006.

PREVISÃO DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2006		
RCL Prevista (JAN A DEZ/06) - crescimento vegetativo	2% DA RCL PREVISTA	ESTIMATIVA da despesa c/ pessoal (Jan s Dez/06)
3.170.000.000,00	63.400.000,00	57.848.335,65

OBS:

- 6) RCL: Previsão da RCL para 2006 - baseada na apuração do período de Julho/2004 ate Junho/2005 com acréscimo de 10%.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal, 20 de setembro de 2005

Demonstrativo da projeção da Despesa com Pessoal Ativo, no exercício de 2006, em relação à RCL Prevista para 2006.

PREVISÃO DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2006		
RCL Prevista (JAN A DEZ/06) - crescimento vegetativo	2% DA RCL PREVISTA	ESTIMATIVA da despesa c/ pessoal (Jan s Dez/06)
3.170.000.000,00	63.400.000,00	59.916.695,65

OBS:

- 7) RCL: Previsão da RCL para 2006 - baseada na apuração do período de Julho/2004 ate Junho/2005 com crescimento de 10%.
- 8) Incluso: Reajuste do valor e da quantidade de Gratificações de Gabinete;
- 9) Incluso: Criação de Departamentos e Setores;
- 10) Incluso: Reajuste dos Cargos Comissionados.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal, 20 de setembro de 2005